

**DECRETO Nº 3.924, DE 19 DE JULHO DE 2006.**

*Regulamenta disposições sobre a **RETENÇÃO DO ISS NA FONTE**, de que trata o artigo 42, da Lei Mun. nº 2533/1998, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei Compl. Mun. nº 002/2003 e alterações introduzidas pelo art. 14, da Lei Compl. Mun. nº 006/2006, e dá outras providências.*

ALMEDO DETTENBORN, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES, no uso de suas atribuições legais asseguradas pelo artigo 49, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** a possibilidade de transferência à terceira pessoa pela responsabilidade do crédito tributário, disciplinada no artigo 6º da Lei Complementar nº 116/2003, normatizadora do ISS em nível nacional;

**CONSIDERANDO** que tais disposições, sobre a retenção do ISS na fonte, foram adequadas à legislação municipal por intermédio do art. 42, da Lei Mun. nº 2533/1998, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º, da Lei Complementar Mun. nº 002/2003;

**CONSIDERANDO** que dada a abrangência e os efeitos das novas disposições sobre a retenção do ISS na fonte, trazidas pela legislação pertinente, torna-se imperiosa a sua regulamentação, e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de organização e controle operacional dos registros tanto dos contribuintes quando pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Venâncio Aires,

## **DECRETA:**

**Artigo 1º** São responsáveis pelo crédito tributário, relativamente à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, pelos serviços prestados no território de Venâncio Aires, nas seguintes situações:

**I** – o tomador do serviço – pessoa jurídica – estabelecido no território deste Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas (profissionais autônomos), empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado (Alvará de Localização - Art. 79, do CTM), ou sem domicílio em Venâncio Aires, sempre que se tratar dos seguintes serviços:

- 3.05** - instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;
- 7.02** - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 7.04** - Demolição;
- 7.05** - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS );
- 7.09** - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
- 7.10** - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- 7.11** - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;
- 7.12** - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
- 7.16** - Florestamento e reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;
- 7.17** – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- 7.18** - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, represas, açudes e congêneres

- 7.19** - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- 11.01** – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
- 11.02** – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- 11.04** – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer natureza
- 12.01** - Espetáculos teatrais;
- 12.02** – Exibições cinematográficas;
- 12.03** – Espetáculos circenses;
- 12.04** – Programas de auditório;
- 12.05** – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
- 12.06** – Boates, táxi-dancings e congêneres;
- 12.07** - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
- 12.08** - Feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 12.09** – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
- 12.10** – Corridas e competições de animais;
- 12.11** – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador;
- 12.12** - Execução de música;
- 12.14** - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
- 12.15** - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
- 12.16** – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, competições esportivas de destreza intelectual ou congêneres;
- 12.17** - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;
- 16.01** - Serviços de transporte de natureza municipal;
- 17.05** - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
- 17.10** - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 20.01** – serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;
- 20.02** – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de

qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;

**20.03** – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres;

**II** - o tomador do serviço - pessoa jurídica - relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio em Venâncio Aires, quando não inscritos no cadastro fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda;

**III** – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado em Venâncio Aires, relativamente a serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**IV** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos seguintes serviços constantes do § 1º, do art. 38, da Lei nº 2533/98 (com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei Compl. Mun. nº 002/2003), prestados ou executados em Venâncio Aires, por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas estabelecidas ou não neste Município, descritos nos subitens abaixo, desde que sujeitos à incidência do ISS neste Município.

**3.05** - Instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

**7.02** - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS );

**7.04** - Demolição;

**7.05** - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS );

**7.09** - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

- 7.10** - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- 7.12** - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
- 7.16** - Florestamento e reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;
- 7.17** - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- 7.19** - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- 11.02** - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- 17.05** - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
- 17.10** - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

**V** - empresas de rádio, televisão e jornal pelos serviços prestados a elas por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas no Município de Venâncio Aires, ainda que por comissão de distribuição ou divulgação;

**VI** - as distribuidoras de raspadinhas pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às empresas revendedoras de raspadinhas;

**VII** - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras da construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra situada em Venâncio Aires;

**VIII** - os que permitem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador inscrito no Cadastro de ISS, pelo imposto dessa atividade;

**IX** - que realizarem o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal autorizada;

**X** - que contratarem serviços prestados por autônomos ou empresas que não comprovarem inscrição em seus respectivos municípios como contribuintes de ISS;

**XI** - que contratarem serviços prestados por autônomos ou empresas que alegarem ser imunes e não comprovarem a imunidade.

**XII** - a Prefeitura Municipal, no caso de prestação de serviço ao Município, sempre que for ela a credora do ISS, nos termos e de conformidade com o disposto no § 6º, do art. 42, da Lei Mun. nº 2533/1998.

§ 1º Quando da obrigação de retenção na fonte pelo tomador ou intermediário:

**I** – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do crédito tributário do prestador do serviço.

**II** - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do crédito tributário do prestador do serviço.

**Artigo 2º** Ficam excluídos da retenção pelo tomador dos serviços, os prestadores de serviços com imposto lançado pelo Regime de Estimativa conforme previsto no § 1º, do artigo 45, da Lei nº 2533/1998 e as demais disposições regulamentares atinentes ao ISS.

**Parágrafo Único.** O prestador do serviço deverá comprovar ao tomador a sua condição de contribuinte sujeito à tributação do ISS pelo Regime de Estimativa por meio da Portaria ou da Notificação de Lançamento por Estimativa, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Artigo 3º** Os tomadores dos serviços elencados neste Decreto deverão reter o valor do ISS, no ato da prestação do serviço, e recolhê-lo aos cofres da Fazenda Pública Municipal **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** (§ 2º, do art. 42, da Lei Mun. 2533/1998, com a redação do art. 1º, da Lei Compl. nº 002/2003), utilizando-se da guia de recolhimento mensal adotada pela Fazenda Municipal, emitida por processamento eletrônico ou via *on-line*, individualizada por prestador ou pelo somatório global do valor retido de todos os contratados.

§ 1º Quando se tratar de retenção de ISS apenas de um contratado (prestador de serviço tributável pelo imposto), além da identificação deste e do tomador do serviço (contratante ou intermediário), na guia de recolhimento deverá constar o valor dos serviços prestados, a base de cálculo, a alíquota do imposto e o valor do ISS retido.

§ 2º Em se tratando de imposto retido de vários prestadores, dentro do mês em referência, a guia de recolhimento deverá identificar apenas o tomador (contratante ou intermediário), expressar o valor global dos serviços prestados no mês, base de cálculo, alíquota do imposto e o valor do ISS retido, com informação adicional, via documental ou *on line*, pelo formulário Ret-FISS, preenchido com informações individualizadas de todos os prestadores de serviço que sofreram retenção, segundo modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda

§ 3º O imposto deverá ser retido e recolhido quando da prestação do serviço, em cada mês, ainda que o pagamento seja realizado em parcelas.

**Artigo 4º** Segundo disposto no inciso VII, do art. 106, da Lei Mun. nº 2533/1998, inserido pelo art. 14, da Lei Compl. Mun. nº 006/2006, o

recolhimento do ISS retido na fonte, ou que deveria ter sido retido, efetuado aos cofres municipais fora do prazo mencionado do artigo anterior, será acrescido da seguinte multa pecuniária, igual a:

- a) 20% (vinte por cento) do valor original do imposto retido, se efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias, e
- b) 50% (cinquenta por cento) do valor original do imposto, após esse prazo, em ambas as situações, independente de procedimento fiscal, sem prejuízo das demais onerações de mora previstas na legislação tributária pertinente.

**Artigo 5º** Sempre que a operação ou atividade prestada esteja sujeita a retenção na fonte do ISS, o prestador deverá, quando do preenchimento da Nota Fiscal de Serviços, destacar o imposto retido, contendo a expressão "ISS Retido na Fonte" e o valor referente a retenção.

**Parágrafo Único.** O comprovante para o prestador de que teve seu imposto retido é a sua 3ª. via do documento fiscal.

**Artigo 6º** Nos casos da não obrigatoriedade da retenção do ISS na fonte, por não devido em Venâncio Aires, ou em razão de imunidade ou inclusão no Regime de Estimativa, deverá o prestador destacar esta condição na Nota Fiscal de Serviços, mencionando a referida base legal.

**Artigo 7º** Ocorrendo a hipótese do recolhimento do imposto, pelo prestador do serviço, e também a retenção do ISS pelo tomador do serviço sobre a mesma base de cálculo, o valor retido deverá ser compensado pelo prestador, nos próximos recolhimentos, ou restituído ao contribuinte de fato da referida prestação de serviços.

**Artigo 8º** As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de ação fiscal, serão punidas com a aplicação das multas pecuniárias definidas no do Código Tributário Municipal.

**Artigo 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 10.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 3.065, de 28 de dezembro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, 19 de Julho de 2006.

**ALMEDO DETTENBORN**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se

Liane Maria Fröhlich  
Secretária de Administração Interina